

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM PROGRAMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Flávia Leite de Lucena¹

Teresa Cristina Ferreira de Oliveira²

RESUMO: A Justiça Restaurativa consiste numa prática autônoma de resolução de conflitos, cujo principal objetivo é a reparação de danos decorrentes de delitos. Estes, por sua vez, atingem a vítima, seus familiares e até mesmo uma comunidade. Trata-se de uma prática alternativa ou concomitante ao sistema criminal tradicional. Na aplicação do processo restaurativo, são utilizadas como técnicas os círculos, as conferências ou reuniões, a fim de se obter a construção de uma cultura de paz.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Restaurativa. solução de conflitos. justiça retributiva. reparação de danos.

ABSTRACT: Restorative Justice consists of an autonomous conflict resolution practice, whose main objective is to repair damages arising from crimes. These, in turn, strike the victim, their family members and even a community. It is an alternative or concomitant practice to the traditional criminal system. In the application of the restorative process, circles, conferences or meetings are used as techniques in order to obtain the construction of a culture of peace.

KEYWORDS : Restorative Justice. Conflict resolution. Retributive justice. Damage repair.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar a aplicação da Justiça Restaurativa, buscando seu conceito, origem, técnicas utilizadas, formas de aplicação e desenvolvimento de programas restaurativos no Brasil, bem como em diversos países.

Buscou-se investigar as técnicas utilizadas no processo restaurativo, desde a sua efetivação no âmbito do Direito, na década de 70 até os dias atuais, examinando sua aplicação em sistemas jurídicos pelo mundo, em países como Canadá, Estados Unidos, Austrália, Bélgica, França e Nova Zelândia.

No Brasil foi possível examinar projetos desenvolvidos em alguns Estados, a exemplo de São Paulo, Rio Grande do Sul, Bahia e Maranhão, e ainda no Distrito Federal.

1 Servidora Pública da Justiça Federal – Seção Judiciária da Bahia. Graduada em Direito (Faculdade Ruy Barbosa). Graduada em Administração de Empresas (UCSAL). FLÁVIA LEITE DE LUCENA. faulucena@hotmail.com

2 Advogada/OAB-BA, Professora do curso de Direito da Faculdade Ruy Barbosa, Doutoranda em família pela Ucsal, Mestra em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL), especialista em Direito Civil (UFBA) e especialista em Família: Relações Familiares e Contextos Sociais (UCSal). Orientadora do PICT; Membro dos grupos de pesquisa Família e Desenvolvimento Humano. Membro do grupo de pesquisa em políticas públicas para as famílias da Universidade Estadual de Feira de Santana/BA

A pesquisa realizada foi de natureza teórico-bibliográfica, de acordo com o método descritivo-analítico, instruída pela análise de legislações e da doutrina sobre o tema.

Segundo Vasconcelos (2017), o sistema de justiça brasileiro, assim como suas instituições repressivas, encontram-se desacreditadas pela opinião pública. Diante desse momento, a Justiça Restaurativa apresenta-se como um mecanismo valioso de intervenção social.

O Estado, por sua vez, passa a ser coadjuvante e os protagonistas, em um processo restaurativo, são as vítimas, seus familiares, os infratores, as pessoas da comunidade envolvidas, todos em busca de um movimento de construção da paz.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA

2.1 Conceito de Justiça Restaurativa

Para Aguiar(2009), a Justiça Restaurativa é uma reformulação do conceito de Justiça, que busca durante a sua aplicação o comprometimento dos envolvidos com a resolução do conflito, através da compreensão e identificação das necessidades causadas pelo conflito ou crime.

Carvalho (2014), compreende que a Justiça Restaurativa é um conjunto de práticas que buscam uma teoria, através da reparação do dano causado pelo crime, que promova a solidariedade.

A Justiça Restaurativa, por sua vez, não é a solução de todos os problemas, não substitui o processo penal, nem tampouco seria uma alternativa ao aprisionamento. Visa a um equilíbrio na maneira como se vivencia a justiça. O objetivo principal da Justiça Restaurativa não é o perdão, nem tão pouco a reconciliação, apenas oferece um contexto propício para que um ou outro ocorra.

Conforme ainda análise do autor, a abordagem restaurativa não é mediação, uma vez que as partes num conflito mediado atuam num mesmo nível ético, compartilhando responsabilidades e na maioria dos crimes isso não ocorre.

A redução da reincidência também não é o propósito da Justiça Restaurativa, embora segundo Zehr (2012), em suas pesquisas demonstram que ocorre uma redução na criminalidade após a sua aplicação.

O objetivo principal da Justiça Restaurativa é o restabelecimento dos laços desfeitos pelo delito praticado, através da promoção da participação igualitária das partes. A resolução de conflitos é feita de maneira democrática, com ações que venham a beneficiar todos os en-

volvidos, a fim de resgatar a convivência pacífica no local afetado pelo crime. (JESUS; NOGUEIRA; MIRANDA, 2016).

Neste contexto, Pallamolla (2009) informa que o objetivo dos processos restaurativos é proporcionar que as partes afetadas pelo delito conversem sobre a responsabilização do ofensor e o impacto sofrido pela vítima e pela comunidade.

Segundo a autora, os processos restaurativos podem se adaptar às circunstâncias de cada evento, dependendo do contexto sociocultural, no entanto o ponto principal é o diálogo, que é a forma mais respeitosa e digna de encontrar soluções para tais conflitos.

Assim, para o Conselho Econômico Social da ONU (ECOSOC), Justiça Restaurativa é todo o programa que utiliza processos restaurativos, e assim atingir resultados restaurativos. (VASCONCELOS, 2017).

Por sua vez, os processos restaurativos são aqueles nos quais vítimas, ofensores ou membros da comunidade, afetados pelo crime, participam em conjunto e ativamente na resolução das questões provocadas pelo crime. (VASCONCELOS, 2017).

Os resultados restaurativos são os acordos decorrentes desses processos, como por exemplo, a reparação do dano, a restituição de algum bem e a prestação de serviços à comunidade. (VASCONCELOS, 2017).

Howard Zehr (2012) conceitua a Justiça Restaurativa como um processo que envolve todos os interessados por uma determinada ofensa, no qual se identifica e trata os danos, bem como as consequências da ofensa, tendo como finalidade restabelecer as situações.

As estratégias utilizadas pela prática restaurativa, implicam em colocar o ofensor frente aos atos praticados, evocando sua real responsabilidade. Há um estímulo à compreensão do impacto e dos danos causados, tanto à vítima quanto à sociedade. (ZEHR, 2012).

2.2 Histórico da Justiça Restaurativa

A Nova Zelândia foi o país pioneiro na implantação das práticas restaurativas, tendo como inspiração os costumes dos aborígenes Maoris. Em 1989, reformulou o Sistema de Justiça da Infância e Juventude, com a finalidade de prevenir e diminuir a reincidência de infratores. (AGUIAR, 2009).

Zehr (2008) sinaliza que, desde os anos 70 são implantados programas alternativos no âmbito do sistema jurídico de várias comunidades em países diversos. Um exemplo, seria a Nova Zelândia, que a partir do ano de 1989 implantou a Justiça Restaurativa como ponto central no sistema penal para a infância e juventude.

Nos Estados Unidos, nos anos 70, ocorreram experiências em comunidades norte-americanas menonitas, que aplicavam sua fé e visão da paz ao campo da Justiça Criminal, realizando encontros entre ofensor e vítima. Seus precedentes são esforços de tradições culturais e religiosas oriundas dos povos nativos da América do Norte e Nova Zelândia. (ZEHR, 2012).

Na década de 80, nos Estados Unidos, surgiram ideias de restituição penal e de reconciliação com a vítima e com a sociedade, assim como duas propostas político-criminais: uma tratava do retribucionismo renovado (teoria do *just desert*), enquanto a outra focava na vítima do delito (movimento reparador). (PALLAMOLLA, 2009).

Segundo Pallamolla (2009), foi na década de 90 que o tema voltou a atrair o interesse de pesquisadores como uma forma de reversão de uma situação de ineficiência e altos custos do sistema de justiça tradicional, bem como o seu fracasso na responsabilização dos infratores e na atenção às necessidades das vítimas.

No final da década de 90, a Organização das Nações Unidas começou a sugerir a adoção da Justiça Restaurativa pelos Estados Membros através da Resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999, que dispõe sobre o “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e de Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”. (AGUIAR, 2009).

No entanto, Zehr (2012), informa que a aplicação da Justiça Restaurativa se intensificou após os eventos ocorridos em 11 de setembro de 2001, com a derrubada das torres gêmeas em Nova York num atentado terrorista. Para este autor, o processo criminal judicial ocidental possui deficiências em função de atender necessidades pacíficas e saneadoras, aumentando cada vez mais os conflitos sociais.

E assim, o modelo de justiça restaurativa, de inspiração teórica anglo-saxônica, eclode nos Estados Unidos com Braithwaite, e em pouco tempo é difundido pelo continente europeu.

A ideia de Braithwaite era substituir o estigma decorrente do delinquentes por gestos que demonstrassem uma possível reintegração à sociedade. Assim, para que as penas tivessem efeito preventivo, deveriam ser reintegradoras, ou seja, o infrator deveria enfrentar os danos por ele causados. (PALLAMOLLA, 2009).

A prática da Justiça Restaurativa também conhecida como uma técnica de solução de conflitos se distingue pela criatividade e sensibilidade na escuta das vítimas e dos ofensores. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014).

2.2 Técnicas utilizadas na Justiça Restaurativa

Antes do encontro formal entre vítima e ofensor, estes passam por conferências separadas com um mediador treinado para que se faça uma avaliação de ambos e assim verificar se estão preparados para o processo restaurativo. (PALLAMOLLA, 2009).

Após essa avaliação, ocorre o encontro entre vítima e ofensor, com participação do mediador, o qual é responsável por comunicar ao ofensor os impactos causados pelo delito à vítima, sejam eles físicos, emocionais ou financeiros. (PALLAMOLLA, 2009).

Por sua vez, a vítima poderá ouvir do ofensor sobre o porquê e as circunstâncias em que o delito ocorreu, bem como a possibilidade de que assuma a responsabilidade pelo dano causado. Por fim, poderão chegar a um acordo sobre a maneira de reparação dos danos, seja materialmente ou de forma simbólica. (PALLAMOLLA, 2009).

Para dar início a uma prática restaurativa, um dos requisitos é a concordância das partes em participar do processo, o autor deverá ter assumido a autoria do ato, quando se tratar de ato criminoso, mas com a cautela de não haver o risco de revitimização. (AGUIAR, 2009).

Vasconcelos (2017, p.274), identifica como início da prática restaurativa uma pré-mediação ou o pré-círculo, que seria um preparatório das situações que indicam maior potencial de restauratividade.

O referido autor define os critérios a serem avaliados, quais sejam:

- a) a gravidade ou implicação comunitária do ato infracional;*
- b) o indício de que o autor do fato estaria disposto a assumir essa condição do autor;*
- c) a inexistência de antecedentes;*
- d) a sanidade mental de vítima e ofensor;*
- e) a livre manifestação de vontade dos candidatos;*
- f) a apreciação individualizada da experiência de sofrimento manifesta por vítima(s) e ofensor(es).“ (VASCONCELOS, 2017, p.274).*

Segundo o autor, há os círculos de diálogo, ou de pacificação, encontros entre os principais interessados e a participação voluntária de membros da comunidade envolvida, bem como os círculos decisórios, em que a autoridade judicial e representante do Ministério Público podem participar como membros da comunidade.

Os denominados “círculos” surgiram em comunidades indígenas canadenses, utilizados para resolver conflitos em geral. Já as “conferências de grupos familiares” eram encontros

entre vítima e ofensor oriundos da Nova Zelândia e da Austrália. Eram utilizados como forma de saneamento e resolução desses conflitos. (ZEHR, 2012)

Essas conferências de família tratadas pelo autor acima, foram adotadas pela legislação neozelandesa em 1989, para casos de jovens infratores.

Por sua vez, os círculos começaram a ser aplicados por juízes no Canadá em 1991 e nos Estados Unidos em 1995, abrangendo delitos graves, disputas em comunidades ou escolas e casos em que envolviam o bem-estar e proteção à criança. (PALLAMOLLA, 2009).

Deste modo, reafirma Lara (2013), que os círculos são oriundos dos tradicionais “Círculos de Diálogo” dos povos indígenas da América do Norte, que consistiam em reuniões num formato de roda com a finalidade de discutir questões comunitárias.

Para Pranis (2010), os círculos de construção da paz servem para reunir pessoas de maneira em que todos sejam respeitados, tenham oportunidade de falar, contando histórias e sem interrupção.

As finalidades dos círculos são alcançar um resultado restaurador, resolver problemas de uma comunidade, promover suporte a vítimas e aos ofensores, assim como verificar a melhor forma de acolher os ofensores presos em comunidades. Destarte, há uma perspectiva holística e reintegradora do processo restaurativo. (PALLAMOLLA, 2009).

A Resolução n. 225/2016, artigo 1º do CNJ determina que a Justiça Restaurativa seja realizada de modo estruturado, tal qual: participação do ofensor, da vítima e suas famílias, bem como dos envolvidos no fato e do(s) facilitador(es) restaurativo(s), com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato;

Seguindo ainda os ditames da supracitada resolução, os facilitadores restaurativos deverão ser capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa e poderão ser um servidor do tribunal, agente público, voluntário ou alguém indicado por entidades parceiras.

2.3 Aplicação da Justiça Restaurativa

Pallamolla (2009) afirma que a Justiça Restaurativa entrelaça-se com aspectos da mediação, uma vez que não mais se restringe apenas à esfera criminal, vê-se utilizada no ambiente escolar e empresarial.

As práticas restaurativas são utilizadas em escolas, locais de trabalho, bem como em instituições religiosas. (ZEHR, 2012).

Na visão de Vasconcelos (2017), a mediação vítima-ofensor, aplicada como prática restaurativa, teria como finalidade a prevenção da criminalização, em comunidades, escolas e em varas de infância e juventude.

Na mesma esteira do raciocínio do autor, a participação do suposto ofensor e a vítima, de forma voluntária e acompanhadas de pessoas da comunidade envolvida no conflito, proporcionará uma possível reparação dos danos e restauração das respectivas relações interpessoais, com a colaboração de facilitador. Este, por sua vez, as escuta e contribui para o restabelecimento do diálogo.

Neste sentido, segundo o autor, há uma tendência universal pela adoção das mediações vítima-ofensor e dos círculos restaurativos, direcionado à relação, para prevenir a criminalização, inclusive na fase inicial dos processos perante Juizados Criminais.

E, nessas aplicações formais, como atividade complementar e voluntária, objetiva-se a reparação civil e moral do dano, na fase antecedente da transação penal conduzida pelo Ministério Público.

Recomenda-se essas práticas restaurativas em casos de abuso de autoridade, lesão corporal leve, ameaça, injúria, calúnia, difamação e outras infrações.(VASCONCELOS, 2017).

Continua analisando o autor que, a utilização da prática restaurativa é vista em presídios, em programas coordenados pela autoridade judiciária competente, com a prévia anuência e preparação das vítimas e ofensores. O fundamento para sua aplicação se encontra no princípio da pacificação social.

Na prática restaurativa, os prejuízos emocionais, morais e materiais causados, bem como as necessidades da vítima e as hipóteses do ofensor serão expostos numa sessão restaurativa, presentes os envolvidos e um ou mais mediadores. (JESUS; NOGUEIRA; MIRANDA, 2016).

Nessas sessões são estabelecidas maneiras de reparação de uma dor, traumas, da autoestima da vítima e dos danos materiais causados. (JESUS; NOGUEIRA; MIRANDA, 2016).

Esse encontro visa à construção de um acordo, que atenda às necessidades surgidas pelo conflito tanto para as pessoas envolvidas diretamente, quanto para a comunidade, com garantia de sigilo e respeitando-se os limites da lei. (JESUS; NOGUEIRA; MIRANDA, 2016).

Preleciona o § 2º do artigo 1º da Resolução n. 225/2016 que a aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional e as suas inferências serão consideradas, caso a caso, objetivando sempre os melhores

resultados para as partes envolvidas e a comunidade. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Nos termos do artigo 8º da Resolução 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça (2016), os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos, das famílias, imprescindível ser de forma voluntária, conjuntamente a uma Garantia de Direito local e a comunidade. Isso seria fundamental para que a solução obtida seja a prevenção de recidiva do fato danoso.

O Conselho Nacional de Justiça (2016), veda ainda, qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões.

Retoma-se, mais uma vez, o posicionamento dos autores supracitados, através da referida resolução, em seu § 1º. do artigo 8º, que a presença de um facilitador restaurativo, coordenando o processo, escutando e dialogando com os envolvidos seja por meio de métodos consensuais próprios da Justiça Restaurativa.

Ressalta o Conselho Nacional de Justiça (BRASIL. Resolução Nº 225 de 31/05/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que durante os procedimentos restaurativos será obrigatório:

- I – o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão;
- II – o entendimento das causas que contribuíram para o conflito;
- III – as consequências que o conflito gerou e ainda poderá gerar;
- IV – o valor social da norma violada pelo conflito.”

Pressupondo que a Justiça Restaurativa seja complementar a um sistema criminal, os programas restaurativos podem ocorrer em quatro estágios do procedimento tradicional de justiça criminal, na fase policial, encaminhando infratores ao encontro restaurativo. (PALLAMOLLA, 2009).

Também, segundo a autora, pode ser realizado antes de iniciar uma ação penal, pelo Ministério Público, após o recebimento da *notitia criminis*, fase pós-acusação, bem como antes do julgamento, feito este encaminhamento pelo Tribunal. E alternativamente, antes da sentença, ou seja, durante a instrução processual, ou ainda na fase de punição, pós-sentença e após o cumprimento de parte da pena.

3 PROGRAMAS RESTAURATIVOS DESENVOLVIDOS NO BRASIL

A partir de 2005, foram implementados no Brasil três projetos-piloto de justiça restaurativa, nas cidades de São Caetano do Sul/SP, Porto Alegre/RS e em Brasília, Distrito Federal, através de uma parceria firmada entre o Ministério da Justiça e o PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. (ACHUTTI, 2016).

Na análise do autor, tais projetos foram importantes para analisar a efetividade do método restaurativo, utilizado paralelamente ao sistema de justiça tradicional, tanto no âmbito dos Juizados da Infância e da Juventude, na cidade São Caetano do Sul, quanto no âmbito de Juizados Especiais Criminais, em Brasília.

Em São Paulo, na cidade de São Caetano do Sul, o programa de Justiça Restaurativa é desenvolvido na Vara da Infância e da Juventude, tendo como público-alvo adolescentes que cometeram atos infracionais. (PALLAMOLLA, 2009).

O objetivo desse Projeto é o atendimento de conflitos de violência familiar e de vizinhança sujeitos a representação penal e ou transação penal, como forma de atender a comunidade e encontrar soluções preventivas. (AGUIAR, 2009).

A Vara fica responsável pela seleção dos casos e utiliza-se da prática restaurativa do círculo. Os casos podem ser indicados pelo juiz, promotor, assistentes sociais, e em alguns casos, pelo conselho tutelar. Na audiência de apresentação, o juiz geralmente aplica medida de prestação de serviços à comunidade de forma cumulada com o acordo restaurativo. (PALLAMOLLA, 2009).

Consoante Achutti (2016), o projeto de São Caetano do Sul adotou, a priori, o modelo do círculo restaurativo na promoção dos encontros. Após um ano do projeto, em 2006, verificou-se que os círculos não se adequavam a todos os casos, então, dessa forma, foi implantado o modelo denominado Zwelethemba, oriundo da África do Sul e conhecido pela inclusão de membros da comunidade nesses encontros.

Em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, existe um projeto intitulado “Projeto Justiça para o Século 21”, que conforme Pallamolla (2009), atua de forma complementar ao sistema tradicional de justiça, na pacificação de violências que envolvam crianças e adolescentes, assim como de forma alternativa na prevenção e solução de conflitos escolares e comunitários.

A prática utilizada em Porto Alegre é o círculo restaurativo, que poderá ser utilizado antes da medida socioeducativa aplicada ou conjuntamente, durante sua execução. Se o programa restaurativo for considerado suficiente, não aplica-se a medida. (PALLAMOLLA, 2009).

Em harmonia com Achutti (2016), a prática restaurativa, desenvolvida no 3º Juizado da Infância e Juventude, em Porto Alegre, pode ser utilizada de maneira complementar ou alternativa ao sistema de justiça tradicional.

Quando complementar, a atuação deverá ser feita durante a execução da medida socioeducativa aplicada, ou seja, após o proferimento da decisão judicial. Antes do início do processo, trata-se de uma possibilidade alternativa, quando na ocasião, serão indicados os respectivos casos pelo Ministério Público e pelo Projeto Justiça Instantânea. (ACHUTTI, 2016).

Os critérios para identificação e encaminhamento dos casos selecionados são feitos por exclusão, ou seja, não podem ser realizados círculos restaurativos em eventos de latrocínio, homicídio, estupro e conflitos familiares. (ACHUTTI, 2016).

Em Brasília, capital federal, conforme Pallamolla (2009), o programa restaurativo é desenvolvido junto aos 1º e 2º Juizados Especiais de Competência Geral do Núcleo Bandeirantes. Utiliza-se a prática restaurativa de mediação vítima-ofensor, cabendo ao Juiz do Juizado Especial do Estado a coordenação desse programa.

Os casos de violência doméstica e de uso de substância entorpecente ficam de fora do programa realizado, devem envolver conflitos entre indivíduos que possuam vínculo ou relacionamentos futuros e que não necessitem da reparação emocional ou patrimonial. (PALLAMOLLA, 2009).

O procedimento adotado no Projeto de Brasília é a mediação vítima-ofensor e o trabalho desenvolvido é apenas com delitos de menor potencial ofensivo, que não envolvam casos de violência doméstica e uso de drogas. A seleção dos casos é feita por uma equipe de facilitadores e deverão envolver conflitos reais ou aparentes, envolvendo vínculo ou relacionamento que se projete para o futuro. (ACHUTTI, 2016)

Os acordos firmados pelas partes são relatados pelos facilitadores que o enviam ao Juizado e passa por uma análise de legalidade pelo juiz e promotor de justiça. Após essa avaliação, o acordo é homologado e o caso encerrado. Todavia, se não houver esse acordo, o processo é retomado perante o Juizado e nos ditames da Lei n. 9.099/99. (ACHUTTI, 2016).

Na cidade de Salvador, no Estado da Bahia, as 5ª e 6ª Varas do Sistema de Juizados Especiais Criminais aplicam as práticas restaurativas nos casos em que envolvam conflitos que causaram traumas às partes em suas relações pessoais e existenciais. (JESUS; NOGUEIRA; MIRANDA, 2016).

As referidas autoras indicam que os Atendentes Judiciários identificam os casos no momento da apresentação da queixa ou do termo circunstanciado e os submete a uma equipe técnica que emitirá um relatório a ser analisado tanto pela Promotoria de Justiça quanto pelo Juiz ou Juíza de Direito. (JESUS; NOGUEIRA; MIRANDA, 2016).

Após essa fase, as pessoas envolvidas são consultadas sobre o interesse de participação do programa restaurativo, mediante anuência, assim inicia-se o procedimento. (JESUS; NOGUEIRA; MIRANDA, 2016).

Ainda, seguindo a experiência das autoras, os indivíduos envolvidos no conflito, a vítima, o ofensor, a comunidade e uma equipe de facilitadores participam da Justiça Restaurativa.

Os familiares e as pessoas que indiretamente se envolveram com o fato também podem fazer parte da sessão.

Os facilitadores ou mediadores são treinados por um Núcleo próprio do Tribunal de Justiça Restaurativa, com capacidade de atender às partes, avaliar os fatos, definir prioridades e estratégias de ação com finalidade de promover um plano restaurativo positivo e seguro. (JESUS; NOGUEIRA; MIRANDA, 2016).

O Núcleo de justiça Restaurativa criado por este Tribunal baiano tem como missão neutralizar a intervenção penal formal do Estado; possibilitar vias adequadas de resolução de conflitos, através de uma metodologia pluridisciplinar. (JESUS; NOGUEIRA; MIRANDA, 2016).

Tem ainda o dever de atuar por meio da escuta compassiva, da mediação vítima–ofensor e dos círculos restaurativos de consenso, bem como facilitar o entendimento entre os envolvidos e prestar apoio à vítima. (JESUS; NOGUEIRA; MIRANDA, 2016).

O Núcleo deverá promover a restauração e reparação da vítima, bem como a inclusão social do ofensor, responsabilizar o ofensor pelos seus atos em relação à vítima e à própria comunidade, dar apoio e controlar o cumprimento do acordo restaurativo firmado pelas partes. (JESUS; NOGUEIRA; MIRANDA, 2016).

Na cidade de São José de Ribamar, no estado do Maranhão, há ações restaurativas na 2ª Vara da Comarca de São Jorge, no âmbito judicial, em casos que envolvam conflitos juvenis, no Núcleo de Justiça Juvenil Restaurativa e nas escolas. (LARA, 2013).

A aplicação da Justiça Restaurativa na cidade em tela é feita junto ao Ministério Público Estadual, que analisa os casos e encaminha aqueles possíveis a um círculo restaurativo. Estes são adotados nas comunidades, na igreja e escolas locais. (LARA, 2013).

4 POSICIONAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A partir de agosto de 2014, a Justiça Restaurativa encontra-se na pauta do Judiciário, período em que o Conselho assinou um termo de cooperação com a Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) e outras instituições, visando à divulgação e aplicação dessa modalidade de solução de conflitos em todo o país. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Em maio de 2016, considerando as recomendações da Organização das Nações Unidas para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos estados membros, O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução 225/2016, que contém diretrizes para implementação e difusão da prática da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário Brasileiro. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

A referida Resolução foi criada por conta da necessidade de buscar uniformidade, no âmbito nacional, do conceito de Justiça Restaurativa, e assim evitar disparidades de orientação e ação.

Nos termos da Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (2016), a Justiça Restaurativa é um conjunto ordenado e sistemático de princípios, métodos, técnicas e atividades.

O objetivo central da Justiça Restaurativa é destacar os fatores relacionais, institucionais e sociais que impulsionam os conflitos e violências, e assim solucionar esses os conflitos que geraram dano de forma ordenada e estruturada. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Instrui a Resolução 225/2016 que a participação do ofensor faz-se necessária, e, quando houver, a da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos na ocorrência danosa, contando com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida e de um ou mais facilitadores restaurativos.

Além das pessoas acima referidas, os facilitadores restaurativos poderão incluir os que, direta ou indiretamente, sejam responsáveis pelo fato danoso, pessoas que foram afetadas ou sofrerão as consequências desse fato; ou ainda aqueles que possam apoiar os envolvidos, contribuindo para que não haja recidiva.

Deve-se utilizar técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo o facilitador ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras.

O foco das práticas restaurativas, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (2016), será a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa dos que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade.

Destacando, ainda, a necessidade da reparação do dano e da recomposição da ruptura social causada pelo conflito e as suas consequências para o futuro. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Instrui o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2016) que a aplicação de procedimento restaurativo pode acontecer alternativamente ou concorrentemente com o processo convencional, e assim verificam-se as melhores soluções do conflito para as partes envolvidas e a comunidade.

Uma condição fundamental para que aconteça a prática restaurativa, segundo o Conselho Nacional de Justiça (2016) é o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes.

Através da Justiça Restaurativa, o magistrado, antes de solucionar um litígio, deverá procurar consensos, reconstruir relações e recompor os danos emergentes. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Durante o diálogo, o ofensor falará sobre as razões que o levaram a praticar o ato ilícito e a vítima poderá revelar suas angústias e seus prejuízos, expondo os sentimentos. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Ainda segundo o Conselho Nacional de Justiça (2016), o objetivo central do procedimento restaurativo é retroceder ao *status quo*, proporcionando aos envolvidos num conflito, sempre que haja possibilidade, a retomada de sua vida normal.

Segundo dados coletados no site do Conselho Nacional de Justiça (2014), no Estado de São Paulo, a Justiça Restaurativa tem sido utilizada em dezenas de escolas públicas e privadas, proporcionando a prevenção e evitando o agravamento de conflitos.

No Estado do Rio Grande do Sul, juízes aplicam o método para auxiliar nas medidas socioeducativas cumpridas por adolescentes em conflito com a lei. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014).

Já, no Distrito Federal, o Programa Justiça Restaurativa é utilizado em crimes de pequeno e médio potencial ofensivo, além dos casos de violência doméstica. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014).

5 DIREITO COMPARADO

A Nova Zelândia foi o primeiro país a utilizar a justiça restaurativa oficialmente em delitos cometidos por menores, no ano de 1989. Posteriormente, outros países como Canadá e Estados Unidos também adotaram essa prática. (PALLAMOLLA, 2009).

Pallamolla (2009), preleciona que existem dois modelos básicos utilizados na prática restaurativa. Na Nova Zelândia, *court-referred*, modelo que consiste em afastar os casos, sempre que possível, do sistema judicial. Entretanto, em países como Austrália e parte dos Estados norte-americanos, *police-based*, modelo em que a polícia ou a escola promovem o encontro entre as partes e familiares.

Nestes países, a prática restaurativa iniciou como uma “conferência familiar” e de maneira paralela, com a ideia de círculos, um resgate das tradições aborígenes. Os encontros po-

dem envolver familiares, amigos ou pessoas da comunidade, respeitadas pelas vítimas e pelos infratores. (AGUIAR, 2009).

Na Austrália, as conferências de família são utilizadas em casos de jovens infratores e de adultos, este último, encaminhados pelo sistema judicial. Aplica-se em delitos de pouca gravidade como furto, roubo, incêndio premeditado, delitos ligados às drogas e contra bem-estar das crianças. Por sua vez, a Nova Zelândia aplica as conferências em crimes mais severos e reiterados. (PALLAMOLLA, 2009).

Os responsáveis pelo envio desses casos para a participação dos processos restaurativos podem ser os juízes, os oficiais de *probation*, advogados das vítimas ou dos infratores, bem como a polícia e por vezes as partes. Podendo, dessa forma, ser aplicados antes de iniciar a ação penal, depois da instrução, pré ou pós-sentença. (PALLAMOLLA, 2009).

Os participantes das conferências nestes países são a vítima, o infrator, familiares, amigos, professores e por vezes a polícia ou agentes de liberdade vigiada, assim como assistentes sociais. Em especial, na Nova Zelândia, quando utilizadas na justiça juvenil, a vítima nem sempre está presente, por não considerar essencial.

No processo neozelandês, leva-se em consideração os interesses da vítima, encoraja-se o jovem infrator a assumir responsabilidade e corrigi-los através dos acordos que podem ser um pedido de desculpas, trabalho comunitário, reparação ou participação em programas voltados a menores infratores. (PALLAMOLLA, 2009).

Na Bélgica, no ano de 1999, foram adotados três modelos diferentes de programas de justiça restaurativa na justiça judicial: mediação vítima-ofensor, serviço comunitário e programas de treinamento, aplicados por ONGs locais. (ACHUTTI, 2016).

No ano de 2006, neste país, houveram modificações na Lei Juvenil de 1965, incluindo a mediação e conferências restaurativas como preferência na resolução dos conflitos, tanto para juízes quanto para os promotores, antes de enviar o caso ao Judiciário. (ACHUTTI, 2016).

Considera o autor acima citado que, desde 1991 já haviam sido implementados naquele país, os programas de mediação à justiça criminal para adultos, maiores de 18 anos, disponíveis em qualquer fase processual.

A mediação penal que, ocorrerá durante ou após a investigação policial, no entanto antes do oferecimento da denúncia, restrita ao âmbito de atuação do Ministério Público, ocorre em casos cuja pena não seja superior a dois anos de prisão. (ACHUTTI, 2016).

A mediação para a reparação, pode ser realizada em qualquer fase do processo penal ou depois da sentença, antes, durante ou após a execução da pena, organizada por ONGs pri-

vadas, sob a supervisão de uma comissão Deontológica sobre a Mediação. E, por fim, em casos de pequenas ofensas ao patrimônio, são realizadas as mediações na fase policial. (ACHUTTI, 2016).

Ressalta o autor, que o processo restaurativo Belga é fundamentado pelos princípios da voluntariedade e da confidencialidade, com a ajuda de um mediador neutro, facilitador da comunicação entre as partes, proporcionando a restauração das relações através de um acordo.

Na França, as práticas restaurativas foram regulamentadas em 1992 e 1993, conhecidas como “mediação de terceira via”, ocorrem sempre com o consentimento das partes, entre o processo e o seu arquivamento. Os casos trabalhados envolvem delitos de violência física, violência moral, crime de dano, delito por não cumprimento de pensão alimentícia e situações em que réu primário tem alguma relação com a vítima. (CARVALHO, 2014).

Ainda consoante o referido autor, há registro da aplicação de práticas restaurativas aos conflitos penais no Canadá desde 1974, na cidade de Kitchener, província de Ontário.

O país utiliza três modelos, a mediação que ocorre com a participação da vítima, do autor e de um terceiro; a conferência de grupo familiar, onde as famílias participam; e os círculos de sentença, que são reuniões promovidas com membros da comunidade, advogados, policiais, em frente a um juiz e delas surgem uma solução. (CARVALHO, 2014).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados desta pesquisa demonstram que a utilização da Justiça Restaurativa como técnica alternativa e autônoma de resolução de conflitos causados pela prática de crimes, vem alcançando diversos países, inclusive o Brasil.

Foi possível perceber que as práticas restaurativas podem ser utilizadas alternativamente ou concomitantemente ao sistema judiciário tradicional. Os acordos consensuais ocorrem antes da propositura da ação penal, durante o curso de uma investigação ou de um processo, e também nas fases de sentença e de execução da pena.

A Justiça Restaurativa parte do pressuposto de que um crime, quando praticado, causa conseqüências negativas a uma comunidade. E assim, de forma autônoma, busca-se a retomada da ordem desfeita, através de diálogos que permitam a reflexão do ofensor, o restabelecimento de vínculos e a reparação de danos.

Um novo paradigma surge da aplicação desses processos restaurativos no processo penal. A vítima, a comunidade, os familiares e pessoas envolvidas no conflito passam a ter uma participação mais ativa, deixando de ser meros espectadores.

Verifica-se que o modelo restaurativo poderá se tornar um instrumento importante na promoção da paz social. Trata-se de uma oportunidade para o ofensor reconhecer os danos causados à vítima, à comunidade, bem como a outras pessoas envolvidas no conflito.

As práticas restaurativas oportunizam a participação da vítima, seja para falar sobre sua dor, perdas e sentimentos, seja em função da obtenção da reparação dos prejuízos sofridos, materiais ou emocionais, sempre que possível.

Vale considerar que não há pretensão de esgotamento do tema, pois é possível compreender que a aplicação da Justiça Restaurativa não se limita à pesquisa aqui descrita. Os processos restaurativos são aplicados de acordo com cada caso e diante de diversos contextos. Este estudo é apenas um ponto de partida para aprofundamento futuro do tema.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHUTTI, Daniel Silva, **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil** – 2 ed. – São Paulo: Saraiva, 2016

AGUIAR, Carla Zamith Boin, **Mediação e Justiça Restaurativa: A Humanização do Sistema Processual como forma de Realização dos Princípios Constitucionais**. São Paulo: Quartier Latin, 2009

BRASIL. Resolução Nº 225 de 31/05/2016 do Conselho Nacional de Justiça, **ementa**: dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

CÂMARA DOS DEPUTADOS Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>

Acessado em 19.04.2017

CARVALHO, Camilo de Oliveira, **Mediação penal não paralela e integrada à justiça restaurativa: uma proposta de efetivação do acesso à justiça no Brasil**. Orientadora: Professora Doutora Selma Pereira de Santana. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>

Acessado em 10.03.2017

JESUS, Joalice; NOGUEIRA, Maria; MIRANDA, Andréa, **Cartilha do Núcleo de Justiça Restaurativa - Extensão do 2º Juizado Especial Criminal - Largo do Tanque - 3ª Edição** - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2016

LARA, Caio Augusto Souza. **A justiça restaurativa como via de acesso à justiça, 2013**. Orientadora: Adriana Goulart de Sena Orsini Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

JUNQUEIRA, Gustavo, VANZOLINI, Patrícia; **Manual de direito penal** - São Paulo: Saraiva, 2013

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de, **Mediação de Conflitos e práticas restaurativas** - 5ª Ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017

PALLAMOLA, Raffaella da Porciuncula, **Justiça restaurativa : da teoria à prática**, 1.ed. - São Paulo : IBCCRIM, 2009.

PRANIS, Kay, **Processos Circulares de construção de paz**, tradução de Tônia Van Acker. -- São Paulo: Palas Athena, 2010.

ZEHR, Howard, **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**, tradução de Tônia Van Acker. -- São Paulo: Palas Athena, 2012.